



Washington Luís R. Ribeiro

ADVOCADO  
OAB/P. 14.618

R. João dos Santos, 767 Centro do Turf P. CEP: 64.890-600 Telex(0\*\*99)3531-1368 Cel. 9985-8062  
washlri@advogado@hotmail.com

## PARECER JURÍDICO

### REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2017/CP.

PROCESSO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017.

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS.  
Análise jurídica sobre a regularidade do Edital e Minuta do Contrato Administrativo, referente ao procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 001/17, para a contratação de empresa para Execução de Serviços de Limpeza Pública.

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38, inciso VI e parágrafo único, submete à apreciação desta Assessoria o Edital e a Minuta do Contrato Administrativo, referente ao procedimento licitatório, Tomada de Preços, sob o nº 001/17, para a contratação de empresa para Execução de Serviços de Limpeza Pública no Município de Tamboril do Piauí - Piauí.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento, tais como: requisição formulada pelo órgão interessado, com a completa discriminação e especificações do objeto; informação do setor financeiro atestando existência de recursos para a realização da despesa; cópia do edital, com os respectivos anexos; cópia da Minuta do Contrato Administrativo.

É o relatório, passamos a opinar.

A elaboração do edital, referente ao procedimento administrativo em análise, seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, especialmente ao que dispõe os artigos 40 e 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo oportunidade de concorrência e seguindo todos os princípios preconizados no diploma legal anteriormente citado.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do instrumento convocatório resumido, realizada na forma do artigo 21, conforme inciso II do artigo 38, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tamboril do Piauí, (PI), 23 de janeiro de 2017.

Assessor Jurídico 006/17P 276

